



PARECER JURÍDICO

1º ADITIVO DE QUANTIDADE DO CONTRATO Nº 20249003

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA, AFIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS-PA. 1º ADITIVO DE QUANTIDADE. CONTRATO VIGENTE SOB A EGIDE DA LEI 8.666/93. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ART. 65, I, ALÍNEA “B” E § 1º, DA LEI N. 8666/93. ASPECTOS FORMAIS OBSERVADOS. OPINIÃO PELO DEFERIMENTO.

RELATÓRIO:

Trata-se de procedimento de aditivo de quantidade de licitação da Empresa M. TOBIAS LIMA COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. pela CÂMARA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS para fornecimento de materiais de gêneros alimentícios e material de higiene e limpeza.

A Câmara Municipal de Curionópolis deseja realizar primeiro aditivo contratual relativo a este contrato administrativo firmado, de modo a prorrogar pela quantidade, na forma do artigo 65, I, “b” e § 1º da Lei nº 8.666/93.

Antes de adentrar-se na análise do caso, ressalva-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem, pelas informações apresentadas, o contrato em análise está com seu quantitativo quase finalizado em alguns itens e finalizado em sua maioria dos itens. Diante disso, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se aditar as quantidades do mencionado instrumento contratual.



A Lei nº 8.666/93 admite que seja aditivado o contrato em sua quantidade, em até 25%, hipótese elencada no art. 65, I, “b” e § 1º.

Para a aditivo por quantidade desse contrato, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 65, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Segundo consta nos autos do processo, há interesse da contratante e da contratada, mesmo que tal aditivo pode ser realizado de forma unilateralmente, como consta no dispositivo legal mencionado acima.

Igualmente, a Contratada se revela manter idônea a contratar com a Administração Pública, já que mantém suas certidões negativas em dia. Assim, infere-se que pela razão apresentada que é viável e justificada o aditivo pela quantidade do contrato supracitado. A continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo. Seria mais dispendioso realizar nova licitação, evitando reajustes de preços que poderiam gerar custos à Administração Pública, que certamente estariam sujeitos ao reajuste natural de valores decorrentes da inflação e outros fatores externos.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para aditivação do contrato pela quantidade, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo, regularidade por contemplar seus elementos essenciais.

Outrossim, cumpre reiterar que foi observado que a Contratada ainda mantém as condições que a tornaram qualificada na ocasião da contratação, pela apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras exigidas legalmente, devidamente atualizadas.

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos ao aditivo do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

Há ainda que se mencionar que o presente contrato foi firmado antes da vigência da nova Lei de Licitações, motivo pelo qual todos os seus aditivos devem ser baseados na antiga Lei até o seu devido encerramento.

ANTE O EXPOSTO, em análise à documentação acostada aos autos, infere-se que o processo se encontra devidamente instruído e fundamentado, pelo que esta Procuradoria Jurídica do Legislativo opina e conclui pela legalidade do deferimento do 1º termo aditivo para que seja aditivado a quantidade do Contrato nº 20249003 firmado com a M. TOBIAS LIMA COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., em conformidade ao art. 65, I, “b”, § 1º da Lei nº 8666/93.

É o Parecer, SMJ.

Curionópolis - Pa, 11 de novembro de 2024



Maria Iraídes Campos da Costa Ferreira
Procuradora Geral do Legislativo